



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.912 - RS (2007/0098465-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : IVONETE HONORINA GUEX PRATES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. FEITO EXECUTIVO NÃO EMBARGADO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. PLEITO DE MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REGRA DA EQUIDADE. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345 do STJ) e iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, já que há a necessidade de individualização do crédito e a liquidação do valor por meio de advogado, sendo elevada a carga cognitiva, a afastar, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

2. A jurisprudência do STJ é na vertente de que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios somente pode ser reapreciado quando a estipulação distanciar-se dos critérios de equidade (razoabilidade) ou desatender aos limites previstos na legislação processual, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.912 - RS (2007/0098465-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : IVONETE HONORINA GUEX PRATES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por IVONETE HONORINA GUEX PRATES E OUTROS, contra a r. decisão de fls. 284/286, assim redigida:

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, aos servidores públicos federais a ele filiados foi reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida por Ivonete Honorina Guex Prates e outros, requereu-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra a decisão da Juíza que arbitrara os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, os exequentes interpuseram agravo de instrumento buscando a majoração dessa verba. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Honorários advocatícios. Execução contra a Fazenda Pública.

Reconsiderada em parte a decisão agravada, não se conhece do pedido relativo ao destaque dos honorários em nome da sociedade de advogados.

Em que pese declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, na sessão de 29/09/2004, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 ('não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'), nas hipóteses em que a Fazenda Pública está sujeita ao regime do precatório, são mantidos os honorários fixados pelo juízo 'a quo' sob pena de *reformatio in pejus*.

O fato de ser coletiva a ação ordinária não justifica o arbitramento da verba honorária também na execução, se não opostos embargos, pois tal interpretação criaria benefício não estendido às ações individuais.

Agravo de instrumento conhecido em parte e improvido."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí este recurso especial, em que os exequêntes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, ser "devida a verba honorária em execuções, inclusive quando não embargada, pouco importando seja a executada pessoa de direito público ou privado", porquanto "se está diante de execução individual de decisão alcançada em ação coletiva". Requerem, ainda, a majoração do percentual fixado.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.

Primeiro, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omisso só porque dispôs contra as pretensões dos recorrentes.

Segundo, é certo que, conforme a atual orientação do Superior Tribunal, não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato em substituição processual.

No entanto, ao contrário do que afirmam os recorrentes, o Tribunal Regional não excluiu a verba honorária fixada pela Juíza da execução. Eis o que expressamente consta no voto condutor do julgado:

"Desta forma, vê-se a folha 47 destes autos que os valores executados, individualmente considerados, ultrapassam o 'pequeno valor' do art. 100, § 3º, da CF/88. Assim, considerando o valor do salário mínimo à data da atualização dos valores, indevida a fixação de honorários advocatícios na presente execução.

Contudo, por terem sido fixados, pelo juízo 'a quo', honorários na razão de 5% (cinco por cento), e sob pena de no presente julgado ocorrer 'reformatio in pejus', permanece inalterada a decisão atacada."

Ora, não há dúvida de que o Tribunal Regional manteve os honorários tais como arbitrados pela decisão de fl. 81, daí faltar aos recorrentes, no ponto, interesse recursal.

Por fim, com relação à majoração de tal verba, rever o entendimento demandaria o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que são devidos, na espécie, os honorários advocatícios, porquanto se trata de execução decorrente de sentença proferida em ação coletiva, sendo irrelevante que a Fazenda Pública não tenha manejado embargos do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam, ainda, pela majoração da verba honorária, ao argumento de que a mesma foi fixada de modo irrisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.912 - RS (2007/0098465-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : IVONETE HONORINA GUEX PRATES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

É certo que esta Corte Superior consagrou o entendimento de que "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345 do STJ) e iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, já que há a necessidade de individualização do crédito e a liquidação do valor por meio de advogado, sendo elevada a carga cognitiva, a afastar, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 345/STJ.

1. São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, além da demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. Súmula nº 345/STJ.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 1.115.340/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 12.05.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICOS. SENTENÇA AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 712.182/RS, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Terceira Seção, DJe 14.04.2008)

Todavia, a decisão de primeiro grau, mantida na conclusão pelo acórdão regional, já havia determinado a incidência dos honorários advocatícios na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução (fl. 82).

Sobre o pleito de majoração da verba de patrocínio, vale ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é na vertente de que tal encargo somente pode ser reapreciado, na instância especial, quando a estipulação distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, o que não se verifica no caso concreto.

Destarte, como a regra para arbitramento da verba honorária na espécie é a equidade, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo regulados no art. 20, § 3º, do CPC, tampouco à base de cálculo prevista neste dispositivo legal.

Assim, descabe a pretensão de revisão dos critérios utilizados para o arbitramento da verba honorária, já que o montante fixado por equidade não se revela desarrazoado, não se mostrando ínfimo ou exagerado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR NÃO EXORBITANTE.

1. A jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, baseada na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e tampouco à base de cálculo prevista no § 3º do mencionado artigo.
2. Afigura-se inviável a reavaliação do percentual ou valor fixado a título de honorários advocatícios, com base na equidade, a teor do disposto na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o quantum da verba honorária somente é passível de modificação quando se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.288.841/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.12.2010)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS FIXAÇÃO. JUÍZO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL INDICADO IRRELEVÂNCIA. INTERESSE. AUSÊNCIA.

1. A fixação de honorários, nos termos do que determina o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não está limitada aos percentuais estipulados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

2. O percentual de 5% sobre o valor da condenação não se revela irrisório, mormente quando não são apresentados elementos aptos a demonstrar o caráter ínfimo da condenação.

3. Eventual engano com relação à nomenclatura da gratificação em nada atrapalhará a execução do julgado, haja vista a manutenção do acórdão recorrido quanto ao ponto.

4. O índice de 28,86% incide tanto sobre a RAV quanto sobre a "pro-labore de êxito", porquanto ambas as gratificações possuem a mesma natureza jurídica. Precedentes deste Tribunal.

5. Ausente o interesse recursal quando a controvérsia foi dirimida de acordo com o pleiteado pela parte agravante.

6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 953.768/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01.06.2009)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0098465-0

**AgRg no
REsp 947.912 / RS**

Números Origem: 200571000116077 200604000002539

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONETE HONORINA GUEX PRATES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVONETE HONORINA GUEX PRATES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.